



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.931757/2009-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.104 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** COMERCIAL MINEIRA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000

SALDO NEGATIVO. IRPJ. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 66.126,26.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, cuido de trazer o relatório elaborado na decisão recorrida.

*A interessada transmitiu, em 5 de outubro de 2006, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 35671.65310.051006.1.7.02-3047, alegando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2000 (ano-calendário de 1999).*

*Tal DCOMP foi parcialmente homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório n.º 848551738, de 7 de outubro de 2009:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	222.139,08	327.937,99	171.741,31	721.818,38
CONFIRMADAS	199.358,43	322.148,59	105.615,03	627.122,05

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 698.409,40 Valor na DIPJ: R\$ 698.409,40 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 721.818,37*

*IRPJ devido: R\$ 23.408,97*

*Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 590.802,11*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12.910,97*

*[...]*

*Ciente em 26 de setembro de 2011, a interessada apresentou, em 25 de outubro de 2011, manifestação de inconformidade em que alegava:*

*[...]*

*13-A Requerente informou na PERD/DCOMP a existência de um crédito advindo de retenção na fonte realizada pelo Banco BMG, código 3426, no valor de R\$ 86.821,82. Ocorre que, a auditoria fiscal só confirmou R\$ 64.041,17 desse crédito, restando um saldo de R\$ 22.780,65.*

*14-De fato, inexistente o crédito de R\$ 22.780,65 relativo ao código 3426. Essa informação havia sido fornecida pela fonte pagadora, contudo, posteriormente, verificou-se que esse valor refere-se ao código 5273 e não ao código 3426.*

*15 - Assim, constata-se que ocorreu um erro formal na declaração de compensação, sendo indiscutível que existe o crédito objeto da compensação, tendo havido tão somente um erro relativo a identificação do código do imposto retido pela fonte pagadora.*

*[...]*

*17 - A decisão recorrida consignou que não foi localizado o DARF no valor de R\$ 5.789,39, utilizado para compensação.*

18 - Assim, a Requerente junta o referido DARF retirando qualquer dúvida sobre a existência do crédito alegado, razão porque merece reparo a decisão recorrida.

[...]

19 - A decisão recorrida deixou de homologar parte do crédito da Requerente em razão de suposta insuficiência deste.

[...]

21 - Ademais de tal fato por si só ser suficiente para gerar a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e, conseqüentemente, limitação do direito de defesa do contribuinte, que não tem como se defender se não conhece as razões da decisão recorrida, a Requerente, vem apresentar planilha demonstrativa do crédito utilizado na declaração de compensação.

Segue-se reprodução da mencionada planilha:

**Comercial  
Mineira**

Tributo	IR
Conta	100252
Per. Apur.	1998
Data Vcto.	
Data Pagto.	

Orig. Créd.	DARF	Pg. a maior
Vr. Original		151.770,47
Vr. Multa		
Vr. Juros		
Vr. DARF	-	151.770,47

Mês	SELIC		Valor		Compensação	Valor		% Compen- sado s/ Vr Nominal	Valor Nominal a Compensar
	Taxa	JUROS	Atualizado	Atualizado		Nominal	Compensado		
	(%)	R\$	Bruto	Líquido		Compensado	Compensado		
			151.770,47			151.770,47			151.770,47
jan-99	2,40	3.642,49	155.412,96			155.412,96			151.770,47
fev-99	2,18	3.308,60	158.721,56	5.594,87		153.126,69	5.349,85	3,524959109	146.420,62
mar-99	2,38	3.484,81	156.611,50			156.611,50			146.420,62
abr-99	3,33	4.875,81	161.487,31			161.487,31			146.420,62
mai-99	2,35	3.440,88	164.928,19			164.928,19			146.420,62
jun-99	2,02	2.957,70	167.885,89	96.238,15		71.647,74	83.933,50	57,32355001	62.487,12
jul-99	1,67	1.043,53	72.691,27	3.619,74		69.071,53	3.111,61	4,979607504	59.375,51
ago-99	1,66	985,63	70.057,16	14.565,44		55.491,72	12.344,64	20,79079285	47.030,87
set-99	1,57	738,38	56.230,11	17.340,32		38.889,79	14.503,45	30,83814023	32.527,43
out-99	1,49	484,66	39.374,45	34.382,79		4.991,66	28.403,79	87,32259544	4.123,63

Em continuidade, aduz a interessada:

22 - Como se verifica pela planilha, a Requerente possuía créditos oriundos dos meses de Agosto a Outubro de 1999, que justificam a compensação realizada. Sendo certo que, as informações constantes da planilha foram objeto de declarações fiscais e contábeis, permitindo a verificação da correção das mesmas.

A decisão de piso, por meio do Acórdão de n.º 02-38.281 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 29 de março de 2012, reconheceu em parte o direito creditório.

Eis seu voto:

**Voto**

A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

Como visto, o Despacho Decisório aponta três divergências, a saber:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	222.139,08	327.937,99	171.741,31	721.818,38
CONFIRMADAS	199.358,43	322.148,59	105.615,03	627.122,05

### Retenções na fonte

Examinando-se o Demonstrativo de detalhamento de crédito (fls. 27), verifica-se que a interessada declarou em DCOMP haver sofrido retenções de IRPJ, por parte da empresa de CNPJ 61.186.680/0001-74, sob o código 3426 ("IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA"), no valor de R\$ 86.821,82, sendo confirmado apenas o valor de R\$ 64.041,17.

Consultando-se os registros eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), obtém-se a informação de que o BANCO BMG S.A., CNPJ 61.186.680/0001-74, pagou à interessada os seguintes rendimentos, com as respectivas retenções:

CÓDIGO	3426		5273	
Meses de 1999	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
Total	320.209,57	64.041,17	110.016,75	22.002,84

Assim sendo, cumpre reconhecer à interessada direito creditório no valor de R\$ 22.002,84.

### Pagamentos

Ainda de acordo com o Demonstrativo de detalhamento de crédito, não foi confirmado o recolhimento do Documento de Arrecadação Fiscal (DARF) de seguintes características: (a) período de apuração: setembro de 1999; (b) código de receita: 5993; (c) período de apuração do DARF: 31 de março de 1999; (d) data de arrecadação: 31 de maio de 1999; (e) valor do principal, multa e juros: R\$ 56.002,23, R\$ 560,02 e R\$ 5.359,41; e (f) valor total do DARF: R\$ 61.921,66. Entretanto, os arquivos informatizados da RFB consignam o seguinte pagamento:

DELEGACIA: 06101 - BELO HORIZONTE PAG. 1					
17.167.727/0001-60 COMERCIAL MINEIRA S A					
COD. RECEITA: 5993 - IRPJ - OPTANTE LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL					
DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC REFERENCIA NR PROCESSO					
28/05/1999 409/0573 001-03 30/04/1999					
UA.ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR.PAGTO RECEITA VALOR DO PAGAMENTO					
0610100	01/06/1999	31/03/1999	2126377008-0	5993	56.002,23
				3252	5.359,41
				2807	560,02
				TOTAL	61.921,66

Logo, o valor de R\$ 5.789,40 também se encontra confirmado.

**Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores**

Recorde-se que o direito creditório pretendido pela interessada tem origem no saldo negativo de IRPJ informado em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao ano-calendário de 1999. Por seu turno, na apuração deste saldo negativo, a interessada considerou extintas as estimativas de IRPJ, em parte, por via de sua compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, como se verifica examinando-se o Detalhamento de Crédito trazido aos autos pela interessada (fls. 26 a 28):

<i>Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores</i>				
<i>Parcelas Confirmadas</i>				
<i>Período de apuração da estimativa compensada</i>	<i>jan/99</i>	<i>mai/99</i>	<i>jun/99</i>	<i>Total</i>
<i>Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP</i>	<i>AC 1997</i>	<i>AC 1997</i>	<i>AC 1997</i>	
<i>Valor da estimativa compensada PER/DCOMP</i>	<i>5.594,87</i>	<i>96.238,18</i>	<i>3.619,74</i>	
<i>Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas</i>				
<i>Período de apuração da estimativa compensada</i>	<i>jul/99</i>	<i>ago/99</i>	<i>set/99</i>	<i>Total</i>
<i>Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP</i>	<i>AC 1997</i>	<i>AC 1997</i>	<i>AC 1997</i>	
<i>Valor da estimativa compensada PER/DCOMP</i>	<i>14.565,44</i>	<i>17.340,32</i>	<i>34.382,79</i>	
<i>Valor confirmado</i>	<i>162,27</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>162,27</i>
<i>Valor não confirmado</i>	<i>14.403,17</i>	<i>17.340,32</i>	<i>34.382,79</i>	<i>66.126,26</i>

*Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores R\$ 105.615,03*

A isto a interessada contrapõe o argumento de que seu direito creditório existiria e teria origem em suposto pagamento indevido ou a maior ocorrido em 1998 – ou seja, algo de todo incongruente com a DCOMP preenchida e transmitida por ela própria. Tal argumento não pode ser acolhido tanto em face desta incongruência quanto pelo fato de esta alegação implicar uma retificação desta Declaração após a lavratura de Despacho Decisório, o que é vedado pelos artigos 57 a 59 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente em 5 de outubro de 2006 – sendo digno de nota que idêntica restrição encontra-se nos artigos 77 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, hoje em vigor.

À vista disso, cai por terra o argumento de cerceamento de seu direito de defesa, por ficar constatado que ela compreendeu perfeitamente a natureza da glosa efetuada pela DRF de origem, ainda que inepta sua linha de argumentação.

Ademais, a fundamentação legal encontra-se expressa no Despacho Decisório nº 848551738, de 2009.

Em assim sucedendo, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer à interessada direito creditório igual a R\$ 27.792,24 (=R\$ 22.002,84+R\$ 5.789,40).

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

No ano-base de 1997, a Recorrente apurou saldo negativo do IRPJ em função do recolhimento a maior das estimativas mensais no importe de R\$170.415,68, conforme comprovam os DARFs em anexo (documento nº 03).

Entretanto, a Recorrente preencheu de forma equivocada a DIPJ do ano-base de 1997 e exercício de 1998 (documento nº 04), tendo em vista que na "Ficha 08 – Campo 17" informou como valor recolhido a título de estimativa o total de R\$105.615,03.

Assim, apesar do equívoco cometido no preenchimento da sua DIPJ, a Recorrente possui comprovadamente o saldo negativo do IRPJ no valor histórico de R\$170.415,68.

Apresenta os DARF das estimativas de IRPJ recolhidas de 1997.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Relativamente à questão suscitada de eventual homologação **tácita**, de se dizer que trata-se de argumentação equivocada, uma vez que a Recorrente faz menção a um outro processo, de nº 10680.921035/2011-97, que não é o ora sob análise.

A Recorrente alegou que teria recolhido valores a título de estimativas do IRPJ durante o ano de 1997 no montante de R\$ 170.415,68:

Pagamento	Competência	Principal	Multa	Juros	Total
27/2/1998	jan-97	2.331,99	466,40	527,49	3.325,88
28/2/1997	jan-97	8.283,35			8.283,35
31/3/1997	fev-97	3.553,75			3.553,75
30/4/1997	mar-97	3.085,78			3.085,78
30/5/1997	abr-97	6.379,94			6.379,94
30/6/1997	mai-97	39.872,60			39.872,60
8/8/1997	jun-97	24.908,67	657,59	249,09	25.815,35
29/8/1997	jul-97	8.956,75			8.956,75
30/9/1997	ago-97	25.873,18			25.873,18
31/10/1997	set-97	23.416,93			23.416,93
28/11/1997	out-97	13.473,81			13.473,81
30/12/1997	nov-97	1.888,12			1.888,12
15/1/1998	nov-97	202,61	20,06	2,03	224,70
30/1/1998	dez-97	8.188,20			8.188,20
		<b>170.415,68</b>	<b>1.144,05</b>	<b>778,61</b>	<b>172.338,34</b>

Mas que, entretanto, teria informado um valor a menor na DIPJ, de forma equivocada, e este valor a menor, de R\$ 105.615,03, é que teria sido utilizado na análise do despacho decisório. E que a DRJ, ainda, teria considerado que um eventual crédito seria então relativo ao ano de 1998, o que não é correto.

Este argumento de erro no preenchimento da DIPJ apareceu somente no recurso voluntário, - até porque, como lembra a Recorrente, ela não teria entendido direito o porque da não aceitação pela DRJ -, entretanto, me parece realmente que existiu o equívoco alegado.

No despacho decisório, o valor que consta como estimativa compensada foi da ordem de **R\$ 171.741,31**, e foi confirmado aquele valor da DIPJ, de R\$ 105.615,03:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	222.139,08	327.937,99	171.741,31	0,00	0,00	721.818,38
CONFIRMADAS	0,00	199.358,43	322.148,59	105.615,03	0,00	0,00	627.122,05

A Recorrente trouxe aos autos os DARF (fls.209 a 214) relativos aos valores recolhidos no período de apuração mensal (estimativa) do ano de 1997 e que importam no montante de **R\$ 171.704,45**.

Constatado que houve, de fato, o equívoco no preenchimento da DIPJ, e comprovado que os valores recolhidos a título de estimativa de 1997 são suficientes à compensação ora em debate, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 66.126,26.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano